



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00200-2013-110-03-00-4-RO



RECORRENTES: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**
 TELÉGRAFOS - ECT (1)
 WANDERSON DE PAULA SILVA (2)

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

EMENTA: RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO POR DANOS CAUSADOS À EMPRESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO. DIREITO DO TRABALHO. REGRAS PRÓPRIAS. Conforme dispõe o art. 462 da CLT, o empregado somente responderá pelos danos causados à empresa por dolo ou, havendo previsão contratual, em caso de culpa. Portanto, cabe à empregadora demonstrar a existência de avença nesse sentido e que o empregado tenha concorrido dolosa ou culposamente para a configuração do sinistro. Não é ocioso lembrar que, nos termos do art. 2º da CLT, cabe à empresa os riscos do empreendimento, o que corrobora para afastar qualquer responsabilidade do trabalhador pelos danos que a empresa sofrer na execução da atividade empresarial. Também não cabe responsabilizá-lo com fulcro na teoria da responsabilidade civil, pois isso afastaria a incidência da norma celetista retro citada, o que é inconcebível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 31ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que figuram como recorrentes: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, WANDERSON DE PAULA SILVA; como recorridos: OS MESMOS, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00200-2013-110-03-00-4-RO

O MM. Juiz da 31a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de fls. 225/226, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos apostos na exordial.

Inconformada, a reclamante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT) interpõe recurso ordinário às fls. 227/233, sustentando que o réu teve culpa no abaloamento do veículo que conduzia durante a realização do seu trabalho e, por isso, deve arcar com o pagamento do respectivo conserto.

O réu também interpõe recurso adesivo, pretendendo que seja declarada a nulidade do processo administrativo instaurado pela empresa para apurar a culpa na colisão envolvendo o veículo que ele conduzia, fls. 242/248.

Contrarrazões às fls. 236/241 e 250/254.

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

VOTO

1. A d m i s s i b i l i d a d e

Conheço o recurso ordinário, eis que aviado a tempo e modo e regular a representação.

A empresa-autora requereu indenização referente ao valor pago no conserto do veículo colidido pelo réu, quando este ainda era seu empregado. Por sua vez, o empregado-réu apresentou reconvenção, vindicando que fosse declarada a nulidade do processo administrativo instaurado para apurar a culpa nesse sinistro. O processo foi extinto sem a resolução do mérito quanto ao pedido apresentado na reconvenção, o que ensejou a interposição de recurso adesivo do reconvinte.

Em contrarrazões, a autora-reconvinda alega que não houve sucumbência por parte do reconvinte, uma vez que o pleito principal foi julgado improcedente, razão pela qual seu recurso não poderia ser conhecido.

Não procedem as alegações, pois a nulidade que se pretendia declarada não foi acolhida, sendo o processo extinto em razão do reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00200-2013-110-03-00-4-RO

falta de interesse de agir do reconvinte. Logo, este foi sucumbente e tem interesse recursal.

Pelo exposto, conheço o recurso o recurso adesivo do réu, eis que aviado a tempo e modo e regular a representação.

2. Mérito

RECURSO DA AUTORA (ECT)

Pedido de Indenização

Wanderson de Paula Silva manteve vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no interregno de 22/06/98 a 19/11/08. Em 03/09/08, durante a realização do seu trabalho e na condução do veículo da empresa, esse empregado envolveu-se em colisão com outro veículo. Após a apuração dos fatos, a empregadora concluiu que Wanderson foi culpado no abalroamento, razão pela qual ajuizou a presente ação de indenização, onde busca o ressarcimento do valor despendido no conserto do seu veículo.

A pretensão foi julgada improcedente, o que ensejou o presente apelo da autora (ECT), oportunidade em que esta reitera a tese exordial. Porém, não está com a razão.

De início, consigno que a própria recorrente afirma ter o réu agido com culpa na ocorrência do sinistro. Portanto, como o art. 462 da CLT dispõe que o empregado somente responderá pelos danos causados à empresa por dolo ou, havendo previsão contratual, em caso de culpa, cabia a esta demonstrar que o recorrido agiu culposamente. Entretanto, não há qualquer prova nos autos nesse sentido e, além disso, a recorrente nem sequer cogitou ter realizado avença contratual acerca da responsabilização do réu decorrente de culpa.

Também não é ocioso lembrar que, nos termos do art. 2º da CLT, cabe ao empregador os riscos do empreendimento, o que corrobora para afastar qualquer responsabilidade do empregado pelos danos que a empresa sofrer na execução da atividade empresarial.

Nem se diga, como sustenta a recorrente, que, *in casu* deveria ser aplicada a teoria da responsabilidade civil, pois isso afastaria a incidência da normaceletista retro citada, de natureza e incidência específicas, o que é inconcebível. Com efeito, a relação de emprego tem caráter imperativo nas normas de proteção do trabalho,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00200-2013-110-03-00-4-RO

na forma dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, inclusive em virtude da legislação previdenciária e tributária, de modo que um contrato de emprego não pode ser regido pelas regras de contrato de natureza civil, porquanto a Constituição Federal não o admite. Aliás, isso está explícito no texto constitucional ao reconhecer a autonomia do Direito do Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 22, cuja competência legislativa é reservada à União.

Por tais motivos, mantenho a r. sentença que julgou com muito acerto pela improcedência do pedido inicial.

Nego provimento.

**RECURSO DO RECLAMADO (Wanderson de Paula
Silva)**

Nulidade do Processo Administrativo

Wanderson de Paula Silva apresentou reconvenção à ação de indenização proposta em face dele pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aduzindo que a empregadora instaurou “processo administrativo” para apurar os fatos referentes ao abaloamento do veículo que ele conduzia, mas não lhe proporcionou o contraditório e a ampla defesa. Por tal motivo, requereu que fosse declarada a nulidade desse processo, e que fosse julgado improcedente o pedido de indenização referente o valor pago no conserto do indigitado veículo.

Em razão da improcedência do pleito principal, o d. Magistrado de origem entendeu que não havia interesse de agir, tendo julgado extinta a reconvenção sem a resolução do mérito.

Inconformado, o reconvinte interpõe o presente apelo, reiterando suas razões para que seja declarada a nulidade do processo administrativo instaurado pela empresa reconvinda, sob pena de cerceamento de defesa.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, insta esclarecer que não obstante o recorrente pretenda a reforma da sentença, sob pena de cerceamento de defesa, não se vislumbra qualquer preliminar a ser examinada, posto que a insurgência recursal refuta o próprio mérito do julgado quanto à reconvenção apresentada. Por isso, a questão será examinada neste prisma, não se invertendo o exame dos apelos, sendo estes apreciados na exata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00200-2013-110-03-00-4-RO

ordem em que foram apresentados pelas partes.

No TRCT carreado à fl. 131 consta, como causa da rescisão contratual, “Ped. Dem. c/ Cumpr. Aviso”. Aliás, na própria reconvenção o reconvinte alegou que pediu demissão e cumpriu aviso até 18/12/08, fl. 133. Portanto, não se vinculou o término do contrato de trabalho ao sinistro em que este empregado se envolveu e, muito menos, que o processo administrativo instaurado pela empresa lhe tenha ensejado qualquer prejuízo, mormente a rescisão contratual.

Por outro lado, no presente feito este procedimento nem sequer foi utilizado como indício de prova, uma vez que o d. sentenciante não adentrou o exame da culpa do autor na colisão do referido veículo. Afinal, sem a comprovação de que as partes haviam pactuado a responsabilidade do empregado-reconvinte pelos danos que culposamente pudesse ensejar à empresa, não haveria mesmo porque perquerir a respeito. Por mais este motivo também não haveria a necessidade de declarar a nulidade pretendida pelo recorrente até porque encontra obste no art. 794 da CLT.

Por derradeiro, também não é demais lembrar que, se o procedimento adotado pela empresa não ensejou reflexos negativos ou restritivos nos direitos trabalhistas do empregado, não cabe ao Judiciário qualquer ingerência na administração empresarial, exatamente porque não haveria qualquer lesão a ser reparada, o que confirma a falta de interesse de agir do reconvinte.

Fica mantido o reconhecimento da falta de interesse de agir do reconvinte e a extinção do processo quanto à reconvenção sem a resolução do mérito, mas pelos motivos aqui expostos.

Nego provimento.

3. C o n c l u s ã o

Ante o exposto, conheço o recurso ordinário da autora, e, no mérito, nego-lhe provimento. Também conheço o recurso adesivo do réu e, no mérito, nego-lhe provimento.

MOTIVOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Nona Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da autora e do recurso adesivo do réu; no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00200-2013-110-03-00-4-RO

mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2013.

JOÃO BOSCO PINTO LARA
Desembargador Relator